Sexualidade e Relação de Gênero





Ano 2019

Denise Pereira (Organizadora)

Sexualidade e Relações de Gênero

Atena Editora 2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília Profa Dra Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior - Universidade Estadual de Ponta Grossa Profa Dra Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva - Universidade Estadual Paulista Prof^a Dr^a Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua – Universidade Federal de Rondônia Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria Prof. Dr. Gilmei Fleck - Universidade Estadual do Oeste do Paraná Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Profa Dra Ivone Goulart Lopes - Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice Profa Dra Juliane Sant'Ana Bento - Universidade Federal do Rio Grande do Sul Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior - Universidade Federal Fluminense Prof. Dr. Jorge González Aguilera - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Prof^a Dr^a Lina Maria Goncalves – Universidade Federal do Tocantins Profa Dra Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza - Universidade do Estado do Pará

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maran Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas Profa Dra Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande Profa Dra Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

Sexualidade e relações de gênero [recurso eletrônico] / Organizadora Denise Pereira. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Sexualidade e Relações de Gênero; v. 1)

Formato: PDF

Requisito de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-047-6

DOI 10.22533/at.ed.476191601

1. Identidade de gênero. 2. Sexualidade. I. Pereira, Denise. II.Título. III. Série.

CDD 306.7

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais. www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO:

Cada vez mais a academia está avançando em pesquisas sobre Sexualidade e Relação de Gênero. No século XXI, a sexualidade é compreendida como algo fluído, que muda ao longo de toda uma vida, é pessoal/individual, cada um com a sua, não há certo ou errado, havendo possibilidades e é paradoxal, ou seja, é sempre diferente da sexualidade dos outros, sendo o traço mais íntimo do ser humano, manifestandose diferentemente em cada indivíduo, de acordo com as novas realidades e as experiências vividas culturalmente.

E a relação de gênero refere-se às afinidades sociais de poder entre homens e mulheres, em que cada um tem seu papel social que é determinado pelas diferenças sexuais. Que segundo Scott, devemos compreender que "gênero" torna-se, antes, uma maneira de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres.

O conceito de gênero que enfatizamos neste livro está ligado diretamente à história do movimento feminista contemporâneo, um movimento social organizado, usualmente remetido ao século XIX e que propõe a igualdade nas relações entre mulheres e homens através da mudança de valores, de atitudes e comportamentos humanos.

Neste livro são apresentadas várias abordagens sobre "Sexualidade e Relação de Gênero", tais como: discussões de conceitos; modo de vida, violência, direitos, Lei Maria da Penha, homoparentalidade, emancipação feminina, transexuais, homossexuais, sexualidade infantil, sexualidade masculina, mulheres no cinema e no futebol, entre diversos outros assuntos.

Boa leitura Denise Pereira

SUMÁRIO

CAPÍTULO 19
JUDITH BUTLER: PERFORMATIVIDADE, CONSTITUIÇÃO DE GÊNERO E TEORIA FEMINISTA
Maria Irene Delbone Haddad
Rogério Delbone Haddad
DOI 10.22533/at.ed.4761916011
CAPÍTULO 216
O DIREITO NÃO SOCORRE A QUEM EXPRESSA SUA SEXUALIDADE? ASSIMETRIAS JURÍDICAS ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DO SEXO NOS ÂMBITOS LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO BRASILEIROS
Fábio Periandro de Almeida Hirsch José Euclimar Xavier de Menezes
DOI 10.22533/at.ed.4761916012
CAPÍTULO 326
PROTEÇÃO PARA QUEM? LEI MARIA DA PENHA E AS MULHERES TRANS
Saskya Miranda Lopes
Bianca Muniz Leite
DOI 10.22533/at.ed.4761916013
CAPÍTULO 434
SEXUALIDADE DESVIANTE DE MARIA: UM CASO DE PERVERSÃO FEMININA
Joice Cordeiro Dos Santos Giseli Monteiro Gagliotto
DOI 10.22533/at.ed.4761916014
CAPÍTULO 546
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
Denison Lopes da silva
DOI 10.22533/at.ed.4761916015
CAPÍTULO 656
A EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES POR MEIO DA EDUCAÇÃO: GARANTIA DE DIREITOS E AS COTAS NA UNIVERSIDADE
Grazielly dos Santos Germano
Kênia Gonçalves Costa
DOI 10.22533/at.ed.4761916016
CAPÍTULO 770
AS AÇÕES DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)
Mably Trindade DOI 10.22533/at.ed.4761916017

CAPITULO 886
ATIVISMO E MARCOS LEGAL DA POPULAÇÃOLGBTTI: RELATO DE EXPERIÊNCIA Alberto Magalhães Pires Carla Andreia Alves de Andrade Charles Jefferson Cavalcanti da Silva
Esmeraldo Rodrigues de Lima Neto Taiwana Batista Buarque Lira Silvania Lucia da Silva Carrilho
DOI 10.22533/at.ed.4761916018
CAPÍTULO 995
A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA TRANSEXUAIS QUE MODIFICARAM SEU GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM A REALIZAÇÃO DA NEOCOLPOVULVOPLASTIA Alisson Carvalho Ferreira Lima
Naiana Zaiden Rezende Souza
DOI 10.22533/at.ed.4761916019
CAPÍTULO 10106
BREVES REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR/DOMÉSTICAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES LÉSBICAS EM NITERÓI/RJ Thaís Vieira Gaudard Curcio Nivia Valença Barros Joice da Silva Brum
DOI 10.22533/at.ed.47619160110
CAPÍTULO 11
DIREITOS LGBT EM PALCO DE DISPUTAS Thaís Vieira Gaudard Curcio
Nívia Valença Barros
DOI 10.22533/at.ed.47619160111
CAPÍTULO 12130
EMBATE DE MINORIAS: A IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL
Leandro Leite Verônica Gesser
Bruna Roberta Wessner Longen
Everaldo de Souza
DOI 10.22533/at.ed.47619160112
CAPÍTULO 13141
FEMINISMOS, DEFICIÊNCIAS E DIREITOS DAS MULHERES SURDAS Keli Krause
Laura Cecilia López
DOI 10.22533/at.ed.47619160113
CAPÍTULO 14150
NORMATIZAÇÃO DA SEXUALIDADE NOS DISCURSOS MÉDICOS EUROPEUS A PARTIR DO SÉCULO XVIII: A PROSTITUTA, UMA "ESPÉCIE SEXUAL"
Daniela Nunes do Nascimento

DOI 10.22533/at.ed.47619160114

CAPITULO 15162
PODEMOS CONTAR? A POTÊNCIA DA NARRATIVA COMO FERRAMENTA METODOLÓGICA E DI ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO
Luanna Calasans de Souza Santana Márcia Santana Tavares
DOI 10.22533/at.ed.47619160115
CAPÍTULO 16169
BREVES REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR/DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS I ADOLESCENTES LÉSBICAS EM NITERÓI/RJ
Joice da Silva Brum Nivia Valença Barros Thaís Vieira Gaudard Curcio
DOI 10.22533/at.ed.47619160116
CAPÍTULO 17
A VIOLÊNCIA SOBRE OS CORPOS INFANTO-JUVENIS NA BAHIA, FEIRA DE SANTANA E SALVADOR, 1940-1960
Andréa da Rocha Rodrigues Pereira Barbosa
DOI 10.22533/at.ed.47619160117
CAPÍTULO 181822
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PENSANDO NO AGRESSOR
Gabriela Alano Pamplona
Perla Alves Martins Lima Adan Renê Pereira da Silva Sharlenny Santos Alencar
DOI 10.22533/at.ed.47619160118
CAPÍTULO 19198
PERCEPÇÕES DE MULHERES DA MESMA FAMÍLIA E DE DIFERENTES GERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
Michelle Araújo Moreira
Jéssica Suellen Barbosa Mendes Ramos
DOI 10.22533/at.ed.47619160119
CAPÍTULO 20212
SEXO ABRIGADO: CUIDADOS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PARA INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS
Milena Vaz Sampaio Santos Jeane Freitas de Oliveira
Carle Porcino
Dejeane de Oliveira Silva Lorena Cardoso Mangabeira Campos
DOI 10.22533/at.ed.47619160120
CAPÍTULO 21220
REFLEXÕES ACERCA DA FALÁCIA DO BINARISMO ENTRE MASCULINO E FEMININO EM O
MUNDO SE DESPEDAÇA
Ilauanna Teles Silva

DOI 10.22533/at.ed.47619160121

SOBRE A ORGANIZADORA2	31
-----------------------	----

CAPÍTULO 7

AS AÇÕES DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)

Mably Trindade

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

– UFRJ

Programa de Pós-Graduação em Serviço Social Rio de Janeiro (RJ)

RESUMO: O presente artigo aborda alguns aspectos do processo de requalificação civil para alteração de nome e sexo das pessoas transexuais, como parte de sua luta pela obtenção de cidadania e dignidade. Fruto de pesquisa de campo de doutorado, o texto objetiva destacar a importância da requalificação para o próprio reconhecimento da referida população, considerando a necessidade de congruência entre identidade de gênero e documentos civis. Por fim, destaca-se que a árdua e ingrata luta pela requalificação civil de pessoas transexuais é uma estratégia que, a despeito de não garantir a plena inserção na sociedade, assegura ao indivíduo o direito de viver de acordo com a identidade de gênero que lhe é condizente.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualidade. Cidadania. Requalificação Civil.

ABSTRACT: This article discusses some aspects of the court proceedings of civil requalification to change the name and gender of transsexual people, as part of their struggle for citizenship and dignity. As a result of a doctoral

field research, the text aims to highlight the importance of requalification for the recognition of this population, considering the need for congruence between gender identity and civil documents. Finally, the paper emphasizes that the arduous and ungrateful struggle for the civil requalification of transsexual people is a strategy that, despite not guaranteeing full insertion in society, guarantees the individual the right to live in accordance with the appropriate gender identity.

KEY WORDS: Transsexuality. Citizenship. Civil Requalification.

INTRODUÇÃO

Cumpre salientar inicialmente que este artigo é fruto de uma pesquisa qualitativa, realizada no Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), de novembro de 2016 a junho de 2017. Tal pesquisa subsidiou minha tese de doutorado, cujo objeto central reside nas ações de requalificação civil de pessoas transexuais patrocinadas pelo referido Núcleo.

Desde os anos 1990, trava-se no Brasil um intenso debate acerca de travestilidade e direitos da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), especialmente em áreas como Antropologia e Sociologia. Os significativos avanços em tal debate resultaram na discussão sobre Transexualidade na Saúde Coletiva, na Psicologia, no Direito, no Serviço Social e nas Ciências Médicas, como a Psiquiatria, por exemplo.

O presente texto, todavia, pretende estender o debate para além do domínio da população diretamente envolvida e dos estudiosos do tema, levando-o àqueles(as) interessados(as) em obter algum conhecimento sobre o universo trans. O artigo, portanto, contém pouca informação para o público especializado, já bastante íntimo dessa temática. Ademais, a discussão aqui travada tem por objetivo precípuo levantar algumas hipóteses acerca dos resultados dos processos judiciais de requalificação civil, propostos pela população trans, em busca de direitos fundamentais.

A sociedade é particularmente perversa com as pessoas trans, expostas de forma diuturna à violência e a inúmeras situações vexatórias e humilhantes, inclusive em função, por exemplo, da resistência de muitas instituições (públicas e privadas) à utilização do nome social, que consiste, segundo Hogemann (2014), no apelido público e notório pelo qual travestis e transexuais identificam-se em seu meio familiar e social, isto é, trata-se da forma como a pessoa é conhecida, independentemente do consignado em seus documentos.

Diante desse cenário de absoluta afronta à dignidade humana – gravado, por vezes, pela violência, pela rejeição familiar e pela baixa escolaridade –, a prostituição tem se revelado uma das únicas alternativas de sobrevivência para muitas travestis e mulheres transexuais.

De acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB), 72% das vítimas de homicídios praticados contra a população LGBT são travestis e mulheres transexuais. Ademais, relatórios do GGB registram um aumento de 30% nos homicídios de LGBT em 2017, comparados ao ano anterior: 343 assassinatos em 2016 e 445 em 2017. Segundo o referido Grupo, a cada 19 horas um LGBT é assassinado ou se suicida, o que torna o Brasil "campeão mundial" de crimes motivados por homofobia e transfobia.



Gráfico 1: Mortes de LGBT no Brasil em 2017
Fonte: homofobiamata.wordpress.com

Em meio a esse panorama nefasto e na incessante busca por dignidade humana, travestis e transexuais, por vezes, recorrem ao sistema judicial para obter direitos civis como o direito a casamento, adoção, sucessão hereditária do(a) companheiro(a) e, especialmente, requalificação civil de nome e sexo em seus documentos. Contudo, o Poder Judiciário brasileiro frequentemente revela-se incapaz de dar uma resposta satisfatória aos legítimos anseios desta população.

Nesse sentido, o presente artigo pretende discutir, de modo mais específico, a requalificação civil, ou seja, as ações judiciais de modificação de nome e sexo em documentos civis da população trans, questão absolutamente essencial na vida desse segmento populacional. Desse modo, a argumentação do texto foi estruturada em duas seções. Na primeira, são discutidas as controvérsias relacionadas à experiência transexual. Na segunda, por sua vez, analisam-se os processos de requalificação civil de pessoas transexuais patrocinados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Por fim, nas considerações finais discute-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao menos no plano teórico, tornou desnecessário o ajuizamento de ações de requalificação civil. Obviamente, na prática, trata-se apenas de uma pequena conquista na luta das pessoas trans pela consubstanciação de seus direitos de cidadania.

1 I CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA TRANSEXUALIDADE

A experiência transexual – cuja história, evidentemente, ainda está em curso – encerra, em áreas como saúde, educação, segurança, justiça, dentre outras, imensa complexidade em suas variadas determinações, especificidades e nuances. Trata-se, portanto, de um campo bastante fértil e instigante de possibilidades interpretativas.

Para o senso comum e boa parte do discurso das ciências de saúde, a Tansexualidade e a travestilidade são temas que ainda envolvem muitos tabus sedimentados. A questão abrange um conjunto de temáticas que, em geral, são inferidas pela sociedade de forma estereotipada, conservadora e, frequentemente, preconceituosa.

Por consequência, prevaleceram durante muitos anos argumentações e análises científicas que – referindo-se ao "transexualismo" e sob as perspectivas mais tradicionais da Sexologia, da Psiquiatria e de parte da Psicanálise – classificavam essa experiência como patologia ou "transtorno de identidade".

O termo "transexualismo" foi utilizado durante muito tempo para se referir à forma como a literatura científica tradicional compreendia pessoas transexuais, uma terminologia cada vez menos adotada, em função de seu caráter estigmatizante associado ao sufixo "ismo". Por outro lado, o termo "Transexualidade" é a forma mais adequada para tratar de uma identidade socialmente construída e, por isso, será utilizada ao longo desse artigo.

Cumpre assinalar que Harry Benjamin (1966) constitui uma das principais referências na genealogia da Transexualidade, pois além de defini-la e classificá-la, conferiu-lhe especificidade, realçando seus contornos e distinções em relação às travestis, aos homossexuais e aos hermafroditas, além de estabelecer uma condução terapêutica que se transformaria, na segunda metade do século XX, numa enorme e imprescindível referência.

Posteriormente, o autor (idem) descreveu a Transexualidade como uma convicção do indivíduo de pertencer ao sexo oposto, comportando-se de acordo com tal certeza (BENJAMIN, ibidem). Parte significativa da Psiquiatria, todavia, considerava transexuais portadores de distúrbio de identidade de gênero constante e persistente, que culmina na busca pela mudança do sexo anatômico.

Na década de 1960, Benjamin (1966) classificou as pessoas em grupos e tipos, abrangendo desde os indivíduos com desejos ocasionais de se vestir com roupas do sexo oposto até aqueles com intenção declarada de realizar a cirurgia de redesignação sexual. A partir de tal classificação, o autor (ibidem) estabeleceu as bases para se diagnosticar o "verdadeiro transexual", criando critérios e parâmetros para avaliar se as pessoas que chegavam às clínicas ou aos hospitais solicitando a cirurgia de transgenitalização eram "transexuais de verdade".

Benjamin (1953) também descreveu em detalhes o que seriam as características necessárias à configuração deste diagnóstico, defendendo com veemência que o tratamento hormonal e cirúrgico constituiria a estratégia mais adequada e a "única alternativa terapêutica possível" para acabar com o sofrimento das pessoas transexuais (BENJAMIN, 1966, p. 31). Tal contribuição revelou-se decisiva para que se consolidasse a concepção de que as pessoas transexuais acreditam pertencer ao sexo contrário ao da sua anatomia, razão pela qual se transvestem e têm verdadeira obstinação por modificações corporais.

De acordo com Castel (2001), as alterações na compreensão do "fenômeno transexual" ao longo do século XX guardam correlação precisa com as modificações históricas da percepção científica, cultural e política sobre a identidade sexual, bem como acerca da experiência trans, considerada durante muito tempo como uma doença.

É importante observar que a proposta para a 11ª versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), a ser levada à votação da Assembleia da Organização Mundial de Saúde (OMS), não inclui a transexualidade entre as doenças mentais. Como visto ao longo desse texto, as pessoas que não se identificam com o sexo que lhes foi atribuído ao nascer são consideradas doentes pelos principais manuais de diagnóstico.

A proposta da CID-11, por seu turno, considera a Transexualidade uma incongruência de gênero, dentro da categoria de condições relativas à saúde sexual. Segundo a OMS, há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, porém a necessidade de cuidados com a saúde dessa população encontra

maior respaldo na medida em que a condição está inserida no âmbito da Classificação Internacional de Doenças. Tal alteração – de doença mental para incongruência de gênero – vai ao encontro de antigas reivindicações do movimento LGBT e, certamente, contribuirá para a redução de preconceitos e estigmas.

Ademais, a mudança na classificação está em consonância com a ótica da dignidade humana no que diz respeito à Transexualidade, desconstruindo o discurso patológico e concebendo possibilidades de expressão de gênero que escapam do determinismo reducionista do sistema sexo-gênero.

2 I A REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANS NO RIO DE JANEIRO

O Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (Nudiversis), criado em maio de 2011, é um órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) responsável pela defesa individual e coletiva dos direitos dos cidadãos LGBT. O referido Núcleo tem por função, ainda, fomentar e monitorar a política pública destinada a promover a igualdade deste grupo populacional, bem como dar suporte aos Defensores Públicos em atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro nos casos relacionados a direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Em razão da inequívoca capacidade técnica e da especialização no tema, praticamente todos os processos objetivando a modificação de nome e sexo em documentos civis da população trans no Estado do Rio de Janeiro são ajuizados mediante a atuação do Nudiversis. Contudo, uma vez que os processos estão espalhados pelo Estado, o acompanhamento do andamento processual fica a cargo do defensor que atua na comarca ou vara especializada.

Segundo os(as) profissionais que atuam no Núcleo, há uma insegurança jurídica muito grande no tocante às decisões judiciais proferidas nas ações de requalificação civil. De fato, não é possível prever a especialidade da vara – família ou registros públicos – que julgará o processo, o tempo de duração, a espécie de prova a se produzir e, muito menos, o resultado final do julgamento. Não se consegue, portanto, esclarecer previamente tais pontos, o que gera ainda mais angústia para autores e autoras dos processos.

Mesmo após a decisão do STF, a norma em vigor no Brasil sempre foi bastante imprecisa em relação à questão do registro civil para readequação de nome e sexo de pessoas trans. Essa imprecisão torna tal segmento populacional refém da subjetividade, da moralidade e do conservadorismo do Poder Judiciário. Com efeito, não são poucos os magistrados que escamoteiam sua postura discriminatória atrás de dispositivos legais, de modo a justificar decisões eivadas de preconceito.

Em síntese, as decisões judiciais preconceituosas, proferidas nos processos de requalificação civil, impedem a população trans, portanto, de exercer um direito fundamental inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, o direito

de reconhecimento social e individuação a partir de um nome compatível com sua identidade de gênero.

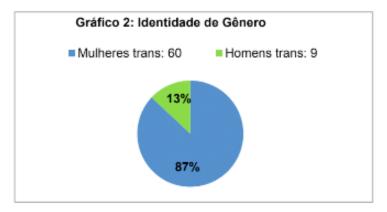
2.1 Compreendendo as Ações de Requalificação Civil

Com o intuito precípuo de subsidiar a avaliação do trabalho do Nudiversis, no que diz respeito à requalificação civil de pessoas transexuais, em 2016, a Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro elaborou um relatório contendo dados quantitativos acerca das ações relacionadas ao tema.

De acordo com o referido relatório, entre dezembro de 2010 e junho de 2016, foram ajuizados pela Defensoria 170 processos objetivando a requalificação civil, a grande maioria na capital. Desses 170 processos, apenas 69 (40,6%) já haviam sido sentenciados – ou seja, decididos pelo juiz – por ocasião da elaboração do relatório.

Foram verificados os seguintes quesitos: competência da vara, assunto do processo (isto é, o pedido), teor da sentença, tempo de duração dos processos, exigência ou não de perícia judicial e correlação entre realização de cirurgia de "transgenitalização" e procedência do pedido.

Com relação à identidade de gênero de autores e autoras, dos 69 processos sentenciados, constatou-se que as mulheres trans são a grande maioria, conforme se observa no gráfico abaixo:



Fonte: Diretoria de Estudos e Pesquisas da Defensoria

Uma vez que a competência para o julgamento dessas ações ainda não era uma questão pacificada no Poder Judiciário, considerou-se importante avaliar este quesito. Fundamentalmente, discutia-se se o objeto da ação de requalificação civil girava em torno do "estado da pessoa", hipótese em que seriam competentes para o julgamento as varas de família, ou se o pedido configurava apenas uma alteração ou retificação de dados no registro de nascimento, caso em que os juízos competentes seriam as varas de registros públicos.

O "estado da pessoa" traduz designações do Direito a características dos

indivíduos no campo familiar, social ou político. Assim, uma pessoa pode ser casada, solteira, divorciada, ou viúva (estado civil), nacional ou estrangeira (estado político), do sexo masculino ou feminino, maior ou menor de idade (estado individual).



Fonte: Diretoria de Estudos e Pesquisas da Defensoria

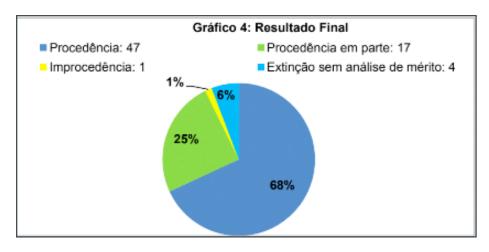
Como se depreende do gráfico acima, a maioria das ações era distribuída para as varas de família, valendo ressaltar que – em função da falta de consenso em relação à questão do juízo competente para julgamento – houve três casos de declínio de competência, ou seja, processos ajuizados pela Defensoria em vara de família nos quais o juiz declarou-se incompetente para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma vara de registros públicos.

Além da questão da competência, igualmente não havia consenso sobre a classificação do objeto do processo e nem acerca do nome da ação. Com efeito, o acompanhamento da tramitação desses processos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela que, apesar de a Defensoria Pública, invariavelmente, adotar a denominação "requalificação civil" nas petições iniciais, no Judiciário os processos recebem designações variadas.

Eis alguns exemplos da variedade de denominações adotadas: "retificação de sexo", "restauração de nome" e "retificação e suprimento de sexo", em varas de registros públicos, e "retificação de sexo em seu assentamento de nascimento", em varas de família.

Os resultados das ações, evidentemente, também foram avaliados. Nesse quesito, constatou-se que, na maioria dos 69 processos, a sentença foi de procedência total, o que demonstra certa tendência de acolhimento pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro das demandas de requalificação civil da população trans. No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido, como demonstram as 17 sentenças de procedência parcial, nas quais, em sua maioria, foi acolhido tão somente o pedido de alteração de nome.

Em outras palavras, o magistrado aceitou apenas a mudança de nome no registro civil, sem alteração de sexo biológico, o que configura um profundo contrassenso.



Fonte: Diretoria de Estudos e Pesquisas da Defensoria

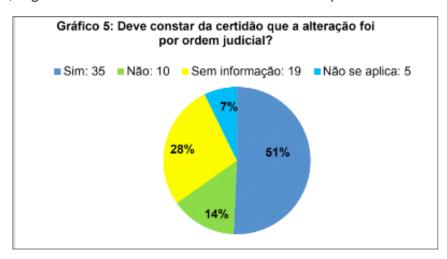
Ainda no tocante às decisões judiciais, observou-se que, mesmo quando o pedido formulado pelo(a) assistido(a) é acolhido, em alguns casos, o(a) magistrado(a) determina que conste da certidão de nascimento a informação de que a retificação do nome da pessoa decorreu de decisão judicial. Tal decisão significa contrariar um dos sentimentos mais profundos do indivíduo, que diz respeito a sua própria identidade.

Sobre esse entendimento dos juízes, Haber (2017) esclarece:

Precisa constar que a pessoa fez a alteração. Como quando a pessoa casa e depois consta que ela foi divorciada. A mesma coisa. A pessoa tem aquele registro e vai constar embaixo que ela mudou a sua condição.

Por outro lado, houve casos em que o magistrado determinou que o registro da pessoa e sua certidão fossem alterados sem qualquer menção à decisão judicial autorizadora da retificação. É como se a pessoa "nascesse de novo", recebendo uma certidão sem averbações prévias.





Fonte: Diretoria de Estudos e Pesquisas da Defensoria

Além das já mencionadas determinações, foram detectadas nas sentenças outras espécies de comandos judiciais. Em 23 casos, por exemplo, o juiz determinou:

Apenas com autorização judicial ou a requerimento do próprio interessado poderia ser expedida certidão com referência aos dados pessoais anteriormente registrados (HABER, idem).

Tal determinação significava que a certidão com os dados originais somente poderia ser expedida pelo cartório de registro civil mediante ordem judicial ou a pedido do próprio interessado. A restrição do acesso a informações que, como regra, são públicas tem por objetivo a proteção da intimidade e da privacidade de travestis e transexuais, em consonância com os ditames da Constituição Federal.

O estudo avaliou, ainda, o tempo de duração dos processos, apurando uma espera média de 447 dias entre o início da ação e a sentença, sendo que o maior atraso no andamento decorre da exigência, pelo magistrado, de elaboração de perícia judicial, desconsiderando, por vezes, os laudos elaborados pela equipe técnica do Nudiversis (psicologia e serviço social).

De fato, nas varas de registro púbico, onde não foi exigida perícia em nenhum dos 13 processos analisados, o intervalo entre o ajuizamento da ação e a sentença era de apenas 90 dias. Em compensação, todas as sentenças foram de procedência parcial do pedido, com determinação de se alterar apenas o nome.

Em outras palavras, os juízes abriram mão da perícia judicial para subsidiar a decisão e não consideraram relevante sequer a informação sobre a realização ou não de cirurgia. Isto porque a sentença – em geral embasada apenas no laudo da equipe técnica da Defensoria Pública – não deferiu o pedido de alteração do sexo biológico no registro civil.

Por outro lado, das 56 ações que tramitaram nas varas de família, houve exigência de realização de perícia judicial em 38 casos, sendo de 638 dias, para esses processos, o intervalo temporal médio entre o ajuizamento e a sentença.

Já no que diz respeito aos 9 processos em que não foi exigida a perícia, o tempo médio foi bem menor: 224 dias. Dos 56 processos analisados nas varas de família, em 38 houve exigência de realização de perícia, em 9 a perícia foi dispensada e em outros 9 processos não foi possível obter a informação sobre a realização de perícia judicial.

Observe-se que a exigência de perícia pelo magistrado parece guardar alguma relação com o fato de a parte autora ter ou não se submetido à cirurgia de transgenitalização, pois, dos 38 processos em que foi exigido laudo de perito judicial, em 26 (68%) a intervenção cirúrgica não havia ocorrido. Já nas 9 ações em que a perícia foi dispensada, a cirurgia não havia sido realizada em 5 casos (55%).

Varas de Família com Perícia
Varas de Família sem Perícia
Varas de Registros Públicos

Tempo Médio (em dias)

Gráfico 6: Tempo Médio entre Ajuizamento e Sentença

Fonte: Elaboração própria.

A perícia, de fato, atrasa a solução do processo; contudo, tal providência revelouse essencial para o acolhimento integral do pedido, pois, em todos os 38 processos em que foi exigida a produção de laudo pericial, foram proferidas sentenças de procedência total: alteração do nome e do sexo do(a) autor(a).

O relatório da Defensoria Pública concluiu que, no âmbito do Poder Judiciário, ainda havia muitos entraves que dificultavam o acolhimento dos pedidos de alteração de nome e sexo das pessoas transexuais. Primeiramente, revela-se necessário definir com clareza a questão da competência para o julgamento das ações, pois a indefinição entre as varas de família e as de registros públicos contribuía para aumentar a insegurança jurídica em relação ao tema das alterações de registro.

Outro ponto relevante dizia respeito à não aceitação, como prova segura da necessidade de alteração de nome e sexo, dos laudos elaborados pela equipe técnica da Defensoria. De fato, a exigência, pelos magistrados, de produção de prova pericial ensejava atrasos significativos no desfecho dos processos, aumentando sobremaneira a angústia das partes.

Por fim, há a questão da cirurgia de mudança de sexo, pois – a partir da leitura das sentenças – percebe-se claramente que muitos juízes não compreendiam que o procedimento cirúrgico não era essencial para que o indivíduo identificasse-se com um determinado gênero. Observa-se, assim, uma imensa resistência ao tema no âmbito do Poder Judiciário, o que torna ainda mais relevante a elaboração de uma lei regulamentando a matéria e disciplinando o trâmite das ações de requalificação civil.

2.2 Justica Itinerante

O projeto de Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) tem por objetivos primordiais ampliar o acesso à Justiça e conferir maior celeridade aos processos judiciais. A iniciativa consiste na visita regular a determinadas localidades de uma unidade volante do Poder Judiciário com equipamentos, mobiliário e pessoal, para atendimento da população.

Integram a equipe de todos os ônibus um(a) juiz(a) de direito, um(a) promotor(a) de justiça e um(a) defensor(a) público, além de serventuários(as) de Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria. Os órgãos da Justiça Itinerante têm competência para prestação jurisdicional nas áreas de infância e juventude, juizado especial cível, registro civil e família, razão pela qual podem julgar os processos de requalificação civil.

No âmbito do referido projeto, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) exerce papel fundamental uma vez que o perfil do público usuário dos serviços é, essencialmente, carente, não tendo condição de contratar um(a) advogado(a) particular.

Na Justiça Itinerante, as audiências – quando necessárias – são agendas, no

máximo, para o mês seguinte ao do início da ação, para realização no próprio local, de forma a facilitar o comparecimento das partes e testemunhas. Tal sistemática visa agilizar o andamento das ações, reduzindo sobremaneira o tempo médio entre o ajuizamento e o proferimento da sentença.

Entre os casos mais frequentes na Justiça Itinerante estão aqueles que seriam de competência das varas de família, como as ações de alimentos, guarda, divórcio, conversão de união estável em casamento, investigação de paternidade e interdição. Há, ainda, um expressivo número de processos cujo objeto reside em alegadas violações de direitos do consumidor.

As ações de requalificação civil, evidentemente, representam uma pequena fração do total de casos ajuizados anualmente na Justiça Itinerante do Rio de Janeiro. No entanto, como se verá a seguir, desde que tal caminho processual foi desbravado, todos os processos do Nudiversis que objetivam a retificação de nome e sexo de pessoas transexuais são propostos na Justiça Itinerante.

2.2.1 Uma Profícua Parceria

Diante do quadro de morosidade na tramitação das ações de requalificação civil nas varas de família e registros públicos e tendo em vista as mencionadas incertezas em relação às decisões dos(as) magistrados(as), o Nudiversis passou a buscar novas estratégias de atuação. Nessa busca, ao analisar possíveis alternativas e verificando que a Justiça Itinerante – como dito – detém competência para apreciar a questão, o Núcleo, após uma primeira aproximação institucional, decidiu ajuizar alguns processos por essa via.

Nas primeiras ações ajuizadas, foram proferidas sentenças de total procedência em curto espaço de tempo e sem exigência de produção de prova pericial. Dito de outro modo, os(as) magistrados(as) do Juizado Itinerante basearam suas sentenças nos laudos produzidos pela equipe técnica do Núcleo e que acompanharam a petição inicial, o que tornou muito mais célere o andamento da ação.

Os excelentes resultados iniciais obtidos levaram o Nudiversis a optar pelo ajuizamento das ações de requalificação civil somente na Justiça Itinerante. Assim, desde novembro de 2016, todos os processos de pessoas transexuais pleiteando a retificação de nome e sexo têm sido direcionados aos(às) magistrados(as) em atuação no ônibus que percorre o Estado. O gráfico abaixo demonstra a evolução do número de ações propostas pelo Núcleo desde a opção pela Justiça Itinerante:

Gráfico 7: Processos Ajuizados na Justiça Itinerante

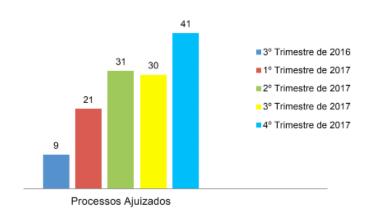


Gráfico 7: Processos Ajuizados na Justiça Itinerante
Fonte: elaboração própria

Como se depreende do gráfico acima, o número de ações de requalificação civil ajuizadas cresceu significativamente ao longo de 2017, sendo importante ressaltar que, até o momento, em todos os processos sentenciados na Justiça Itinerante as decisões foram favoráveis às pretensões dos(as) demandantes.

O resultado da iniciativa do Nudiversis, portanto, é a obtenção de sentenças favoráveis aos pedidos de retificação de nome e sexo, de forma rápida e sem os constrangimentos eventualmente enfrentados pela população trans nas varas de família e de registros públicos. Ademais, o ajuizamento das ações na Justiça Itinerante evita as angústias decorrentes das incertezas quanto ao desfecho do processo e da demora no proferimento da decisão final.

Em suma, a despeito do inconteste sucesso do trabalho do referido Núcleo na busca por celeridade no andamento dos processos de requalificação civil e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não se deve arrefecer na luta pela aprovação de uma lei que, verdadeiramente, reconheça o direito à identidade de gênero autopercebida pelo indivíduo, permitindo as alterações de registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual, modificações corporais, diagnósticos médicos ou psicológicos e autorização judicial. Norma com tais disposições significaria, sem dúvida, autonomia e maior dignidade para as pessoas que não se identificam com o gênero assignado após o nascimento e registrado em sua certidão.

Impende assinalar que, em 1° de março de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4275, que tramitava desde 2009 e na qual se discute a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de pessoa transexual, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Por maioria, os ministros da Corte decidiram que a alteração de nome e sexo no registro civil independe da realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais, bem como que prescinde de decisão judicial autorizadora. Por

conseguinte, de acordo com a referida decisão, para obter a alteração de seu registro, basta o indivíduo requerê-la ao oficial do cartório competente, sem necessidade de justificativa e de autorização do Poder Judiciário. Cumpre ressaltar, também, que o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante, isto é, o teor da decisão final deverá ser obrigatoriamente observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, assim como por todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais do país.

Contudo, o acórdão do STF ainda não transitou em julgado, pois cabe a interposição de recurso (embargos de declaração) contra a decisão. No momento, portanto, o julgamento não está produzindo efeitos no mundo jurídico, razão pela qual as ações de requalificação, teoricamente, ainda são imprescindíveis para a alteração do registro civil de pessoas transexuais. Tudo indica, porém, que, em breve, deixarão de sê-lo.

Vale observar, entretanto, que, a despeito da inegável conquista que representa o posicionamento firmado pelo Supremo, a luta das pessoas transexuais pela consubstanciação de seus direitos fundamentais está longe de terminar.

Nesse contexto, a atuação do Nudiversis e de toda a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), no que diz respeito à garantia de direitos de homens e mulheres trans, inclusive o direito à requalificação civil, remanesce de relevância capital. Ademais, em face das circunstâncias criadas pela decisão do STF e considerando o justificável receio de que o tema retorne ao crivo Judiciário, a equipe do Núcleo já está se preparando para os novos desafios e embates que estão por vir, inclusive aqueles decorrentes da resistência dos cartórios de registro civil.

3 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida de que a Transexualidade constitui um campo bastante fecundo e estimulante de pesquisa e propõe múltiplos subtemas de investigação, relacionados à construção de novas formas de pensar e viver. Entre tais temais, destaca-se o aprofundamento de algumas definições e conceitos que sequer constam dos dicionários acadêmicos, bem como os desafios cotidianos enfrentados pela população trans na sociedade, universo relativamente pouco explorado pela Academia.

De um lado, a precarização da vida da população LGBT dilui vínculos e coíbe a expressão de novas e múltiplas subjetividades; de outro, a construção política de um "pânico moral" obscurece ainda mais as circunstâncias nas quais essa precarização inscreve-se. O "pânico moral" é um conceito da Sociologia cunhado por Stanley Cohen, em 1972, para definir a reação de um grupo de pessoas baseada na percepção falsa ou equivocada de que o comportamento de um determinado grupo, normalmente uma minoria ou uma subcultura, é perigoso e representa uma ameaça para a sociedade no seu todo.

Assim, especialmente diante das profundas mudanças ocorridas na sociedade, faz-se imperativa a discussão de gênero nos diversos espaços sociais, como escolas, universidades, igrejas, ambiente familiar, dentre outros, a fim reduzir as inseguranças de pessoas e grupos que não se enquadram em estereótipos de gênero, cujas demandas muitas denominações religiosas e os mais conservadores teimam em situar como uma questão de ordem moral.

No presente artigo, abordou-se a árdua luta pela requalificação civil de pessoas transexuais. Como visto, tal medida – embora não garanta a inserção na sociedade – assegura o direito de o individuo de viver de acordo com a identidade de gênero que lhe é condizente, a fim de exercer sua dignidade pessoal, afastando parte do estigma sofrido ao longo de toda vida, decorrente do desconforto com o sexo anatômico.

Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal, que determina que a requalificação civil prescinda de decisão judicial autorizadora, sequer se pode afirmar que as batalhas pelo direito de alteração do registro chegaram ao fim, como se depreende das estratégias de enfrentamento adotadas pelo Nudiversis após a referida decisão. Com efeito, o Núcleo decidiu – de comum acordo com o movimento trans – suspender o ajuizamento de novas ações e encaminhar os(as) assistidos(as) diretamente aos cartórios de registro civil, tendo, inclusive, elaborado um ofício de encaminhamento.

O objetivo precípuo da referida suspensão é pressionar os cartórios a cumprir o determinado pelo acórdão do STF. Trata-se de um posicionamento político, escorado na concepção de autonomia do indivíduo sobre o próprio corpo, o que significa que o sistema jurisdicional não mais deve constituir-se como espaço de regulação das identidades de gênero e corpos trans.

Tem-se observado, contudo, enorme resistência dos cartórios para proceder às alterações de nome e sexo sem que haja determinação judicial específica, não apenas em função da falta de regulamentação do procedimento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como também em decorrência do arraigado conservadorismo que envolve questões atinentes a direitos da população LGBT, a exemplo do que até hoje ainda se verifica nos registros de uniões homoafetivas.

É importante destacar que os processos de segregação e guetização a que é submetida a população transexual são agravados pela escassez de políticas públicas que enfrentem a discriminação e o estigma e atendam suas necessidades sociais elementares, bem como pela ineficácia das raras ações estatais relacionadas à questão.

Na seara jurídica, esta ausência revela-se ainda mais cruel, diante do enorme tormento das pessoas que lutam pela legitimidade social de sua identidade de gênero. Em outras palavras, a naturalização da demora das ações judiciais, as incertezas quanto à procedência do pedido, o calvário das provas testemunhais, a exigência de inúmeros laudos para provar que a pessoa é quem diz ser e as dificuldades de acesso às informações sobre os processos configuram inaceitável afronta ao princípio

da dignidade humana, pois usurpam da pessoa o direito de exercer a sua própria identidade. As angústias decorrentes dos entraves mencionados não podem ser tratadas como algo de menor relevância.

Ao se buscar compreender algumas experiências, sofrimentos e conquistas das pessoas transexuais – retirando-lhes o estigma da vergonha e da culpa e reorientando a compreensão desses fenômenos para as lentes da ética, da legislação e da saúde pública –, desloca-se o eixo da questão, da responsabilização individual, do delito e da doença, para o campo dos direitos humanos.

Espera-se que este texto possa, de alguma forma, preencher eventuais lacunas no conhecimento acerca da requalificação civil de pessoas transexuais no Judiciário brasileiro, ainda que a análise de casos concretos esteja circunscrita ao Estado do Rio de Janeiro.

Evidentemente, em momento algum se cogitou esgotar o tema; pelo contrário, a ampliação do debate e a elaboração de novos estudos revelam-se fundamentais para uma melhor compreensão do universo da Transexualidade. Desta forma, será possível aproximar-se da superação de uma sociedade calcada em padrões de heterossexualidade compulsória e da consolidação da cidadania para as pessoas trans.

REFERÊNCIAS:

ARÁN, M.; ZAIDHAFT, S.; MURTA, D. **Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva**. Revista Psicologia & Sociedade, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 17-34, 2008.

BENJAMIN, H. Transvestism and Transsexualims. International Journal of Sexology, v. 7, n. 1, 1953.

. The transsexual phenomenon. New York: Julian Press, 1966, 286 p.

CASTEL, P. H. **Algumas Reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual"** (1910-1995). Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 21, nº. 41, 2001. p. 77-111.

COHEN, S. Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers. London: MacGibbon & Kee, 1972.

HABER, C. (2017) "Relatório sobre as Ações de Requalificação Civil", elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/80aaf879f83e42a9a9909d1168f79783. http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/80aaf879f83e42a9a9909d1168f79783. http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/80aaf879f83e42a9a9909d1168f79783.

HOGEMANN, E. R. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. In: Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro. v. 21, nº 39, Abril de 2014, p. 217-231.

HIRSCHFELD, M. Transvestites: The Erotic Drive to Cross Dress. Prometheus Books, 1991.

OMS (Organização Mundial de Saúde). Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10^a Revisão (CID-10), 1993.

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-7247-047-6

9 788572 470476